



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000186369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015613-63.2025.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado L.V.S. ODONTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1015613-63.2025.8.26.0003
Comarca: São Paulo
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: L.V.S. Odonto Ltda.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Continuidade dos descontos relativos a transações declaradas inexigíveis em demanda anterior. Sentença de parcial procedência. Apelo do banco réu. Alegação de que os débitos ora discutidos seriam distintos daqueles declarados inexigíveis. Alegação genérica e desprovida de comprovação documental. Ônus da prova que competia ao réu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Declarada judicialmente a inexigibilidade dos débitos fraudulentos, todos os seus consectários — juros, mora, encargos e tarifas — são igualmente inexigíveis, por força da inexistência de sua causa jurídica. Apropriação de valores para satisfação de débitos declarados inexistentes que configura violação à coisa julgada. Restituição devida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Voto nº 32.510

Vistos.

Ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, em que alega a parte autora, em síntese, que apesar do resultado da ação declaratória de inexigibilidade de débito nº 1015537-10.2023.8.26.0003, sofreu novos descontos em sua conta bancária, relacionados aos lançamentos já declarados inexigíveis naquela demanda, que indevidamente absorveram os valores creditados em sua conta em razão de sua atividade empresarial. Pleiteia, assim, a restituição de tais valores, além de indenização por danos morais.

Em resposta, o banco réu sustentou, quanto ao mérito, que os descontos discutidos na presente demanda não guardam relação com a ação anteriormente ajuizada pela autora, que dizem respeito exclusivamente às transações de cartão de crédito. Argumentou que os descontos ora contestados dizem respeito a serviços contratados pela autora e devidamente prestados pelo banco, de modo que não há o que se falar em desconto indevido, o que afasta o pleito de restituição de valores, bem como de indenização por danos morais.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Laura Mota Lima de Oliveira Baccin, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu a restituir à parte autora o montante de R\$ 42.183,45, com juros e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca, condenado o réu a arcar com o pagamento de 80% das custas e despesas processuais, a autora com 20%. Fixados honorários advocatícios em 10% do valor da condenação em favor do patrono da parte autora e em 10% do valor do pedido de danos morais em favor do patrono da ré.

Inconformado, apela o banco réu a pedir a reforma da sentença. Sustenta que o objeto da ação anterior (processo nº 1015537-10.2023.8.26.0003), bem como o dispositivo da respectiva sentença não abrange os débitos discutidos nesta demanda, na medida em que, naquela ação, a empresa apelada aponta débitos relativos à utilização de cartão de crédito, derivada de golpe.

Afirma que tais débitos foram devidamente expurgados, conforme folhas 132/133 do cumprimento de sentença nº 0001349-92.2024.8.26.0003, de modo que os débitos discutidos na



presente demanda extrapolam a limitação do objeto da demanda anterior, já que naquela demanda não houve qualquer questionamento relativo a capital de giro, cheque especial, tarifas, juros ou operações vencidas.

Defende, assim, que se no caso concreto houve desconto não questionado na ação anterior, estes não podem ser considerados indevidos, já que correspondem a efetiva prestação dos serviços pelo banco.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

Contrarrazões a folhas 187/195.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Em que pese o alegado pela parte apelante, no caso em apreço, uma vez declarada judicialmente a inexigibilidade dos débitos decorrentes das operações fraudulentas, qualquer ato de cobrança ou apropriação de valores para satisfação de tais débitos configura flagrante violação à autoridade da coisa julgada, não podendo prevalecer.

A sentença recorrida foi precisa ao identificar que a controvérsia não reside no cancelamento dos débitos —matéria já decidida e imunizada pela coisa julgada—, mas sim na restituição de valores que o banco continuou a absorver para pagamento de uma dívida que, por força de decisão judicial definitiva, não mais existia no mundo jurídico.

O banco apelante alega que os débitos ora

discutidos (mora capital de giro, encargos de limite de crédito, tarifas, operações vencidas e juros) seriam distintos daqueles declarados inexigíveis na ação anterior, que se limitavam aos débitos de cartão de crédito. Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, impende destacar que o banco apelante, em sede de contestação, limitou-se a afirmações genéricas, sem trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a origem autônoma e legítima dos referidos débitos.

Não apresentou contratos de capital de giro, não demonstrou a existência de operações de crédito distintas das transações fraudulentas de cartão, nem comprovou que os encargos, juros e tarifas teriam origem diversa do saldo devedor gerado pelas operações declaradas inexigíveis na demanda anteriormente proposta, ônus que lhe cabia, já que tinha como finalidade comprovar a regularidade de suas cobranças.

Afinal, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, no presente caso, caberia ao banco demonstrar, de forma inequívoca e documental, que os valores absorvidos da conta corrente da apelada tinham origem em contratos legítimos e distintos dos débitos fraudulentos declarados inexigíveis.

Não o tendo feito, não pode, agora, pretender afastar sua responsabilidade mediante alegações genéricas e desprovidas de comprovação.

Se a causa geradora do saldo devedor (os débitos fraudulentos de cartão de crédito) foi judicialmente declarada inexistente, todos os seus consectários —juros, mora, encargos e tarifas incidentes sobre esse saldo —são igualmente inexigíveis, por força da inexistência de sua causa jurídica.

Merece destaque, ademais, que diversamente do alegado, a demanda originária não se limitou a discutir os lançamentos de cartão de crédito, uma vez que também incluiu em seu pedido as transações realizadas em conta que tivessem relação com a fraude narrada.

Assim, uma vez declarada judicialmente a inexigibilidade dos débitos decorrentes das operações fraudulentas, qualquer ato de cobrança ou apropriação de valores para satisfação de tais débitos configura flagrante violação à autoridade da coisa julgada, não podendo prevalecer.

A r. sentença recorrida foi precisa ao identificar que a controvérsia não reside no cancelamento dos débitos —matéria já decidida e imunizada pela coisa julgada—, mas sim na restituição de valores que o banco continuou a absorver para pagamento de uma dívida que, por força de decisão judicial definitiva, não mais existia no mundo jurídico.

No caso dos autos, a falha na prestação do serviço bancário já foi reconhecida na ação anterior, que declarou a inexigibilidade dos débitos fraudulentos.

A presente demanda trata apenas das consequências dessa falha, especificamente da restituição dos valores que foram indevidamente absorvidos para pagamento de débitos já declarados inexistentes.

A conduta do banco de continuar apropriando-se de valores depositados na conta corrente da autora para quitar débitos judicialmente declarados inexigíveis configura nova falha na prestação do serviço, agravada pelo descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, não havendo o que se falar em exercício regular de direito.

Ademais, a restituição determinada na sentença recorrida não configura enriquecimento da apelada, mas sim o restabelecimento do *status quo ante*, corrigindo, em verdade, o

enriquecimento se causa do próprio banco apelante, que reteve recursos que não lhe pertenciam.

A propósito, já decidiu este E. TJSP em caso análogo:

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU OUTRO CONTRATO. Ação de restituição de valores. Sentença de procedência. Recurso do réu. Primeiro, reconheço a existência de coisa julgada material com relação à limitação dos descontos 30% do rendimento da autora. Sentença proferida nos autos do processo nº 1007359-56.2015.8.26.0196, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, onde a autora obteve a limitação dos descontos promovidos pelo banco em razão do contrato de empréstimo firmado à 30% de seus rendimentos, conforme r. sentença (fls. 44/48) e do v. acórdão que a confirmou (fls. 51/62). E segundo, mantém-se a restituição dos valores descontados. A questão controvertida se localizava no procedimento adotado pelo banco réu, o qual, apesar de admitir que o contrato empréstimo consignado deveria ter cobrança via folha de pagamento, terminou por fazer a cobrança pelo débito em conta corrente. Esse procedimento é qualificado, no caso concreto, como abusivo. O banco réu não demonstrou: (i) existência de cláusula contratual a autorizar qualquer débito adicional em conta corrente em relação ao contrato nº 830873905, que estava alcançado pela coisa julgada mencionada no item anterior e (ii) existência de outro contrato distinto e capaz de justificar os débitos na conta corrente da parte autora. Ademais a disposição deveria ser informada e compreendida pelo consumidor (art. 6º, III e 46 do Código de Defesa do Consumidor). Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000504-79.2022.8.26.0434, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. em 23/04/2024).

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Preenchidos os requisitos preconizados pela E. Corte Superior, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelo banco réu para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios devidos pelo réu, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator